Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 184/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4724/2024
PROTOCOLO	: 2332320
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: MARCIO BRANDÃO GUTIERRES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DE CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023 E 2024. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de disponibilização de informações públicas no portal da transparência da câmara municipal, nos exercícios de 2023 e 2024, configura violação ao princípio da transparência e às disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), passível de responsabilização.

2. Recomenda-se ao atual gestor que observe rigorosamente o dever de publicidade dos atos administrativos.

3. Procedência da denúncia, em razão da irregularidade por ausência de funcionamento do portal de transparência da câmara municipal nos anos de 2023 e 2024. Aplicação de multa ao responsável. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à Denúncia em razão das irregularidades por ausência de funcionamento do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Laguna Carapã nos anos de 2023 e 2024, em ofensa à Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011; aplicar **multa** no valor equivalente a **200 (duzentas) UFERMS** ao Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã à época, Sr. **Marcio Brandão Gutierres**, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); conceder o **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao atual gestor responsável para observar a publicidade dos atos constante da Lei n. 12.527/2011; e **quebrar o sigilo** em razão da fase final deste processo e não haver dados sensíveis.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Denúncia anônima acerca de suposta irregularidade por ausência de funcionamento do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Laguna Carapã.

A denúncia foi recebida pela Presidência deste Tribunal no Despacho DSP – GAB.PRES. – 16848/2024, peça 3.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica deste Tribunal que emitiu parecer pela análise dos documentos quanto às possíveis irregularidades diante da ausência de funcionamento do portal da transparência da Câmara Municipal de Laguna Carapã, nos termos do Parecer PAR – ASS.JUR – 6762/224, peça 4.

Após a intimação e apresentação e resposta pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização se manifestou pela procedência da denúncia, segundo Análise FINAL ANA – DFCONTRATAÇÕES – 21418/2024, peça 23.

Em seguida, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da denúncia e aplicação de multa ao responsável com recomendação, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 17041/2024, peça 24.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), passando-se ao exame das irregularidades apontadas, tendo em vista a presença dos elementos necessários nestes autos.

Antes, porém, é relevante destacar que no exame das irregularidades suscitadas será levada em conta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que, com as inovações produzidas pela Lei n. 13.655/2018, abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22). Trata-se de homenagem aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

A Divisão de Fiscalização, em sua última análise concluiu pela procedência da Denúncia, *in verbis*:

> Ante o exposto, considera-se que a manifestação em apreço não apresentou elementos aptos a elidir as irregularidades apontadas, ratifica-se integralmente a análise técnica ANA - DFLCP - 15540/2024 (f. 59-69) e conclui-se pela Procedência da denúncia. (fls. 98)

O Ministério Público de Contas corroborou as conclusões da Divisão de Fiscalização, opinando pelo seguinte julgamento:

> 1 – Pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, por restar constatada violação ao Princípio da Transparência no que se refere aos anos de 2023 e 2024, como acima já relatado e discutido, fato que contraria dispositivos constitucional e legais pertinentes, especialmente o caput do artigo 37 da Constituição Federal, Lei Nacional sob o n. 12.527 (Lei de Acesso à Informação – LAI), Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal);
>
> 2 – Pela aplicação de MULTA ao Sr. Márcio Brandão Gutierres, vereador presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS, pela contrariedade às normas acima citadas, com fundamento no inciso I, artigo 44 c/c o inciso V, artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/20212;
>
> 3 – Pela RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado responsável em comento para que observe as normas aplicáveis ao assunto objeto da presente denúncia, notadamente as que são estabelecidas no que se refere à transparência pública;
>
> 4 – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (fls. 108-109)

Verifica-se dos documentos apresentados irregularidade quanto à disponibilidade do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Laguna Carapã, o que foi reconhecido pelo próprio presidente da Casa de Leis à época, Sr. Marcio Brandão Gutierres, afirmando que ficou indisponível entre alguns meses do exercício de 2023 e 2024, tornando incontroverso o fato.

A Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527/2011 - LAI, regula o direito de qualquer cidadão obter informações de órgãos públicos no Brasil, estabelecendo que os dados governamentais devem ser disponibilizados de forma transparente, salvo exceções protegidas por sigilo, como informações de segurança nacional ou de caráter pessoal.

O artigo 8º da referida Legislação estabelece que a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral pelos órgãos públicos deve ser feita de forma proativa, independentemente de solicitações, determinando no § 2º, que essas informações devam ser publicadas em meios de fácil acesso, preferencialmente na internet, garantindo transparência ativa.

Além disso, os órgãos públicos devem assegurar a acessibilidade, indicando os locais e formas para obtenção das informações, divulgando, no mínimo os registros de competências e estrutura organizacional dos órgãos, os endereços e os telefones de suas unidades, os dados sobre programas, projetos e ações; despesas, contratos e convênios firmados, entre outros conteúdos de interesse público.

Insta salientar que o § 4º, art. 8º, da LAI, muito embora dispense os municípios com população de até 10.000 habitantes da divulgação obrigatória na internet das informações mínimas, ainda assim obriga-os a divulgar, em tempo real, aquelas relativas à execução orçamentária e financeira, o que também não ocorreu no caso.

Assim, acompanho a manifestação da Equipe Técnica ao afirmar que:

> "A Administração deve planejar suas contratações antecipadamente e seguir a norma estabelecida pelo legislador nacional, que é a realização de licitação, a fim de superar as dificuldades na seleção do fornecedor, e garantir a continuidade do funcionamento do portal de transparência" (fl. 94).

O objetivo é garantir que a sociedade tenha acesso facilitado a dados governamentais sem necessidade de pedidos formais. Nesse sentido, os elementos de defesa trazidos pelo Jurisdicionado em suas manifestações, no tocante à demora da contratação justificada pela dificuldade na caracterização do objeto, devido a sua complexidade, e na realização de pesquisa prévia de preços, não afastaram a irregularidade, cabendo a recomendação para que planeje previamente suas contratações, bem como adote providências visando a divulgação dos atos advindos do legislativo municipal.

Sobre a questão, a Lei Orgânica do Município de Laguna Carapã, Lei n. 001/2022, assim dispõe:

> Art. 88. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.
>
> § 4º Todos os atos administrativos deverão ser disponibilizados para acesso público no Portal de Transparência da Câmara Municipal e da Prefeitura. (NR – ELOM n. 01/2022)
>
> (...)
>
> Art. 144. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos: I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

Nesse norte, além de ser um dos princípios fundamentais da gestão pública, o planejamento é essencial. No entanto, a falta de transparência na Administração dificulta a fiscalização pela sociedade, o que compromete um elemento essencial para a democracia participativa.

Ademais, cumpre registrar que a Equipe Técnica também encontrou inconsistência na contratação realizada por meio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 01/2024, evidenciando ausência do cumprimento das normas de transparência.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, uma vez verificada violação ao Princípio da Transparência no que se refere aos anos de 2023 e 2024, caracterizando irregularidade e impondo a aplicação de multa ao gestor em 200 UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia em razão das irregularidades por ausência de funcionamento do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Laguna Carapã nos anos de 2023 e 2024, em ofensa à Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **200 (duzentas) UFERMS** ao Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã à época, Sr. Marcio Brandão Gutierres, inscrito no CPF sob o n. 849.711.421-34, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor responsável para observar a publicidade dos atos constante da Lei n. 12.527/2011;

V – Pela **QUEBRA DO SIGILO** em razão da fase final deste processo e não haver dados sensíveis;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da denúncia, com aplicação de multa ao responsável, recomendação ao atual gestor e pela quebra do sigilo processual imposto.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/MFGM